



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.724175/2011-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.325 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI
Recorrente DIALCOOL EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO.

Cabe ao contribuinte, para fazer jus aos créditos pretendidos, a comprovação da entrada das mercadorias no estabelecimento, sua utilização no processo industrial como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, e de ter suportado o ônus do pagamento do IPI na entrada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários, em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 997.085,87 (novecentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais, oitenta e sete centavos), consolidado na data do lançamento, conforme demonstrativo de e-fl. 2 e 373.

No Relatório Fiscal (e-fls. 368/372), a Fiscalização narra os fatos destacados a seguir.

1- IPI não declarado e não pago

O sujeito passivo apurou saldos devedores no RAIPI, nos 1º, 2º e 3º decêndios de janeiro, 1º e 2º decêndios de fevereiro, 1º e 2º decêndios de março de 2007. No entanto, não declarou os débitos nas DCTF e também não efetuou o recolhimento do imposto, devendo os mesmos serem lançados de ofício.

2- Aquisições efetuadas junto à empresa Sabará

A fiscalizada registrou, em sua escrita fiscal e contábil, compras de álcool neutro e álcool etílico hidratado junto à empresa Industrial de Bebidas Sabará Ltda. Para comprovar os pagamentos das compras, exibiu recibos de depósitos/transferências bancárias em favor da empresa Minimercado Botafogo Ltda e declarações da Sabará autorizando os pagamentos ao Minimercado. As declarações foram assinadas pelo Sr. Roberto Soares, mas não têm firma reconhecida e nem foram registradas em cartório, o que impossibilita identificar a data real em que foram emitidas. Em adição, não há comprovação de que o Sr. Roberto Soares tinha poderes para assinar uma declaração dessa relevância.

O total de pagamentos efetuados pela Diálcool ao Minimercado Botafogo, em 2007, chegou a R\$ 3.645.748,66. Contudo, a receita por este declarada em DIPJ, para esse mesmo ano, foi de apenas R\$ 21.620,16.

Intimado a explicar a relação comercial com a Sabará e a justificar os pagamentos efetuados pela Diálcool, o Minimercado não se pronunciou. Quanto a Sabará, a Fiscalização não logrou êxito em localizá-la.

Diante da falta de comprovação dos efetivos pagamentos à fornecedora Sabará, os correspondentes créditos apropriados pela fiscalizada devem ser desconsiderados.

3- Outros créditos

A empresa fiscalizada creditou-se de valores, a título de “Outros Créditos”, com base na ação judicial ordinária nº 2007.61.10.001558-6. Referida ação versou sobre o direito ao crédito oriundo de aquisição de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Pedido de antecipação de tutela foi deferido, porém, a sentença de 1ª instância julgou o pleito improcedente, transitando em julgado.

Em face da improcedência da ação, os valores que se afiguram como “Outros Créditos” devem ser glosados.

Em virtude das irregularidades constatadas, a escrita fiscal foi reconstituída e os saldos devedores apurados, objeto de lançamento de ofício.

Regularmente cientificada do lançamento em 13/12/2011 (e-fl. 391), a interessada apresentou a impugnação de e-fls. 393/418. Aduziu em sua defesa as razões resumidamente expostas a seguir:

- A Fiscalização apurou infrações relativas ao IRRF incidentes sobre pagamentos sem causa, com fulcro no art. 674 do RIR/1999. Demonstrado que houve causa aos pagamentos efetuados, é indevida a glosa dos créditos de IPI.

- Na medida em que a fonte pagadora não identifica o beneficiário ou não indica sua causa, aflora a presunção legal de natureza de renda aos pagamentos em questão e, por isso, a incidência da tributação na fonte. São duas as condições para a incidência do imposto: que tenha havido um pagamento e que este não tenha seu beneficiário ou sua causa identificados.

No presente caso, o beneficiário de todos os pagamentos foram identificados.

- As operações realizadas entre a impugnante e a Industrial de Bebidas Sabará Ltda consubstanciaram-se em operações de compra e venda lastreadas por notas fiscais idôneas, devidamente escrituradas. A determinação de que os pagamentos fossem efetuados ao Minimercado Botafogo Ltda partiu o sócio da Sabará, Sr. Gilmar Antônio Marcelo, haja vista sua filha, Karen Marcelo, figurar nos quadros societários do Minimercado.

- A inexistência de reconhecimento de firma ou registro em cartório, das declarações assinadas pelo Sr. Roberto Soares, não as tornam inábeis a demonstrar a efetividade das operações que lhe deram causa, eis que lastreadas em notas fiscais idôneas.

- Ante a comprovação da operação e a causa do pagamento efetuado, resta indevida a glosa dos créditos de IPI, considerando a operação estar acobertada por notas fiscais hábeis a comprovar o creditamento.

- Restando devidamente demonstrado que a impugnante utilizou documentos inidôneos (sic), bem como efetuou operações que refletiam a realidade dos fatos, incabível a aplicação da multa de ofício.

Vieram os autos a esta DRJ. De uma análise preliminar, verificou-se não constarem que as notas fiscais de entrada, de aquisição de produtos da Industrial de Bebidas Sabará Ltda, foram reputadas inidôneas. Neste sentido, o processo foi baixado em diligência para que a unidade preparadora informasse se as notas fiscais emitidas pela Sabará, destinadas a Diálcool, deveriam ser caracterizadas inidôneas, impedindo o aproveitamento do crédito de IPI.

Após as providências requeridas, retornaram os autos a DRJ, com os resultados da diligência apresentados no termo de e-fls. 521/522. Em síntese, a conclusão foi: *“Não restando comprovados os pagamentos das compras e as entradas dos insumos, as notas fiscais emitidas pela Sabará, destinadas à Diálcool, não podem ser consideradas idôneas para autorizar os créditos escriturados.”*

Na tentativa de localizar a empresa Sabará, a autoridade fiscal responsável pelo procedimento estabeleceu contatos com a Secretaria da Fazenda Estadual e a

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP), delas recebendo informações.

Cientificada do indigitado termo em 01/10/2013, a interessada se manifestou a respeito em petição recepcionada em 01/11/2013 (e-fls. 531/536). Em suma, aduz:

- Não consta nos autos qualquer documento que aponte as ditas informações requeridas e recebidas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

- Há informações contraditórias nas explicações apresentadas pela autoridade fiscal. O órgão fazendário estadual apontou a data de 30/04/2008 como marco inicial para a declaração de inidoneidade da Industrial de Bebidas Sabará Ltda, data essa posterior aos períodos em discussão. Assim, não podem as notas fiscais emitidas em 2007 serem declaradas inidôneas.

O Fisco estadual constatou a existência de estoque no estabelecimento da Sabará em 2007, fato que comprova a atividade empresarial, capaz de justificar as operações comerciais realizadas.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-46.976, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado deve ser aplicada utilizando o percentual determinado expressamente em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Cabe à interessada, para fazer jus aos créditos pretendidos, a comprovação da entrada das mercadorias no estabelecimento, sua utilização no processo industrial como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, e de ter suportado o ônus do pagamento do IPI na entrada.

Como bem apontado pela decisão de piso, apenas a matéria referente aos créditos de IPI oriundos de aquisições da fornecedora Bebidas Sabará Ltda. foram objeto da impugnação, operando-se a preclusão quanto às outras acusações fiscais.

Em recurso voluntário, a autuada repisa os argumentos tecidos na impugnação, salientando o desacerto da decisão de piso quanto à manutenção do lançamento. Em preliminar, alega a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa

Para a Recorrente, a decisão de piso não analisou a comprovação dos pagamentos realizados para as aquisições da Sabará, utilizou fundamento diverso da autuação e, não considerou os documentos apresentados na fiscalização e na impugnação.

Observa-se que a decisão tratou de todos os argumentos postos em sede de impugnação, bem como está devidamente motivada.

Outrossim, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, os despachos e decisões são nulos apenas se proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se observa no presente processo.

Aquisições da fornecedora Bebidas Sabará Ltda./Pagamentos supostamente efetuados ao Minimercado Botafogo

Observa-se que a Recorrente parte de premissa equivocada, ao sustentar que a glosa de créditos de IPI se deu em decorrência da apuração de infrações relativas IRRF incidente sobre os pagamentos sem causa efetuados ao Minimercado Botafogo, ocasionado, a tributação reflexa do IPI.

Repise-se os termos do Relatório Fiscal:

II-2 – “SABARÁ” / “MINIMERCADO BOTAFOGO”

1. A fiscalizada registrou em sua escrita fiscal e contábil compras de álcool neutro e álcool etílico hidratado junto à “Sabará”. Intimada a comprovar os pagamentos das compras, exibiu recibos de depósitos/transferências bancárias em favor do “Minimercado Botafogo”. Para justificar os pagamentos a terceiro, o contribuinte apresentou, juntamente com os comprovantes bancários, declarações da “Sabará” autorizando os pagamentos ao “Minimercado Botafogo”. Anexamos ao

presente e processo alguns dos comprovantes de pagamentos/declarações exibidos.

2. As declarações foram assinadas pelo Sr. Roberto Soares, que seria o gerente financeiro da “Sabará”. As declarações não têm firma reconhecida e nem foram registradas em cartório, sendo, pois, impossível identificar a data real em que foram emitidas. O Sr. Roberto Soares, cujos documentos (CPF ou RG, por exemplo) sequer são citados nas declarações, não tinha poderes para assinar uma declaração dessa relevância. Ele nunca foi sócio da “Sabará”, e não há procuração dos sócios conferindo-lhe poderes de gerência. A “Sabará” não apresentou GFIP e nem DIRF em 2007, e as GFIP e as DIRF dos anos anteriores não apontam Roberto Soares como empregado / beneficiário.

3. O “Minimercado Botafogo” foi intimado a explicar a relação comercial com a “Sabará” e justificar os depósitos efetuados pela “Diálcool”, mas não atendeu à intimação. A “Sabará” não foi localizada pela fiscalização (a intimação voltou dos correios com a informação: “mudou-se”). O total de pagamentos efetuados pela “Diálcool” ao “Minimercado Botafogo” em 2007 foi de R\$ 3.645.748,66, enquanto a receita deste no mesmo ano foi de R\$ 21.620,16, conforme sua DIPJ.

(...)

II-2-B – IRRF – PAGAMENTOS SEM CAUSA

As declarações da “Sabará”, autorizando os pagamentos ao “Minimercado Botafogo”, não são hábeis nem idôneas para justificar tais pagamentos. A “Diálcool” efetuou os pagamentos ao “Minimercado Botafogo”, portanto, sem causa justificada / comprovada. Os pagamentos recebidos pelo “Minimercado Botafogo” foram, na verdade, rendimentos auferidos e não tributados e, em razão disso, ficaram sujeitos ao IRRF, conforme art. 674, § 1º, do RIR/99.

Segue sustentando a legitimidade dos pagamentos destinados a Sabará através do Minimercado, nesses termos: as operações de compra e venda estão lastreadas por notas fiscais idôneas, devidamente escrituradas. A determinação de que os pagamentos fossem efetuados ao Minimercado Botafogo Ltda. partiu do sócio da Sabará, Sr. Gilmar Antônio Marcelo, haja vista sua filha, Karen Marcelo, figurar nos quadros societários do Minimercado.

Prossegue, aduzindo que a inexistência de reconhecimento de firma ou registro em cartório das declarações assinadas pelo Sr. Roberto Soares, não as tornam inábeis a demonstrar a efetividade das operações que lhe deram causa, eis que lastreadas em notas fiscais idôneas.

E conclui que comprovadas a operação e a causa do pagamento efetuado, resta indevida a glosa dos créditos de IPI, considerando a operação estar acobertada por notas fiscais hábeis a comprovar o creditamento.

Sobre a idoneidade das notas fiscais emitidas pela Sabará, a autoridade fiscal se manifestou, em sede de diligência fiscal, nos seguintes termos:

3. A Diálcool foi intimada a apresentar a primeira via de todas as notas fiscais de entradas de 2007 com destaque de IPI. Em vista de o IPI das notas fiscais da Sabará representar mais da metade de todos os créditos de IPI de 2007, de as notas não conterem carimbos com as datas das entradas e de não existir controle de entradas ou pesagens na Diálcool, intimamos a autuada a comprovar os pagamentos das compras junto à Sabará. Além de não conseguir comprovar a efetiva entrada dos insumos, a Diálcool também não comprovou os pagamentos, conforme relatado no auto de infração.

4. Não conseguimos localizar a Sabará durante a fiscalização, mas solicitamos informações sobre ela à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à DRF Piracicaba. A situação cadastral da Sabará no fisco estadual é “não habilitado” / “inapto”, e sua inscrição cadastral “nula”. Na RFB, ela teve a inscrição no CNPJ declarada inapta e o registro especial cancelado, além de nunca ter pago IPI. A fiscalização estadual visitou a empresa em 10/04/2007 e constatou que “...Vários tanques, caldeiras, colunas de filtração verticais diversos filtros e as unidades engarrafadoras encontravam-se totalmente fora de uso e com características de abandono, sendo certo que no local não era engarrafado nenhum produto há muito tempo”. As informações e o material sobre a Sabará que recebemos da Secretaria da Fazenda e da DRF Piracicaba apontaram uma série de irregularidades e justificaram o cuidado que tivemos nas análises dos documentos atinentes às operações da Diálcool com a Sabará.

5. Não restando comprovados os pagamentos das compras e as entradas dos insumos, as notas fiscais emitidas pela Sabará, destinadas à Diálcool, não podem ser consideradas idôneas para autorizar os créditos escriturados.

Concordo com a decisão recorrida no sentido de que apenas a efetividade das operações, com a devida comprovação da entrada das mercadorias no estabelecimento, sua utilização no processo industrial como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, e de ter suportado o ônus do pagamento do IPI na entrada, é que permite o aproveitamento de créditos. Os termos em que proferida a decisão de piso foram precisos:

No caso, a autoridade fiscal competente demonstrou existirem indícios suficientes capazes de questionarem o direito ao creditamento, consoante a transcrição anterior de trecho do Termo de Ciência. Deveria, então, a autuada, para fazer jus aos créditos pretendidos, comprovar a ocorrência daqueles requisitos fundamentais, pois, no que tange à fruição de créditos, cabe à postulante a comprovação da sua existência. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), adotado de forma subsidiária na esfera administrativo-tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Como se viu, o Fisco (o autor, no caso) não alegou a ocorrência de outros fatos geradores do IPI (fatos constitutivos do seu direito), senão aqueles já registrados nos livros fiscais. Por outro lado, a contribuinte (o réu, no caso) não comprovou a existência dos créditos que poderiam ser utilizados na dedução dos débitos de IPI apurados (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Com a glosa dos créditos não comprovados e, por conseguinte, com a apuração de novos saldos do IPI nos períodos fiscalizados, sem a imputação de novos débitos (mantendo apenas os já escriturados), resultou-se nos saldos devedores lançados no auto de infração.

Afastamento da multa de ofício

Quanto a esse pleito, melhor sorte não tem a Recorrente. Isso porque verificado o creditamento indevido, com a existência de saldos devedores do IPI, correta a aplicação da multa capitulada no art. 80, I da Lei nº 4.502/94.

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN.

Cumprido salientar que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa forma, constatado o inadimplemento de IPI, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício com a multa pertinente.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora